

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PAR-ER/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer sobre uma operação de concentração relativa à
aquisição do controlo exclusivo da sociedade “Cabovisão –
Televisão por Cabo, S.A.” pela “Altice Portugal, S.A.”**

Lisboa

5 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PAR-ER/2012

Assunto: Parecer sobre uma operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo da sociedade “Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.” pela “Altice Portugal, S.A.”

A) Introdução

1. Em 10 de agosto de 2012, na sequência de um pedido de informação da Autoridade da Concorrência (“AdC”) de 22 de junho do mesmo ano, a Altice Portugal, S.A. (doravante, “Altice Portugal” ou “Sociedade Notificante”) apresentou, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, um formulário de notificação de uma operação de concentração (“Operação”), nos termos da qual a Altice Portugal adquiriu o controlo exclusivo da sociedade Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (“Cabovisão”).
2. Em 16 de agosto de 2012, a AdC solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”) que emitisse parecer sobre a Operação, nos termos do disposto nos n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, segundo o qual *“sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação setorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito”*.
3. A ERC, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 7.º, alínea b) do artigo 8.º e alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (“Estatutos”), tem o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam atividades de comunicação social.

4. Deste modo, atentas as suas atribuições, o parecer da ERC perspetiva-se na salvaguarda da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade, na esteira de diversas deliberações já aprovadas pelo Conselho Regulador, designadamente as Deliberações 3/PAR-ER/2008, 2/OUT/2008, 1/PAR-ERC/2010 e 2/PAR-ER/2011, deixando-se à AdC o exercício das suas competências próprias em termos de defesa da concorrência, salvaguardando a eficiência económica dos mercados e a proteção dos interesses dos consumidores.
5. O presente Parecer visa, portanto, analisar a Operação notificada, tendo em conta as atribuições da ERC e as competências do Conselho Regulador.
6. Na apreciação da Operação notificada, a ERC teve em conta o formulário de notificação enviado pela Altice Portugal e respetivos documentos.
7. Refira-se ainda que a Altice Portugal entende que “a referida operação não se encontra sujeita a notificação prévia à Autoridade da Concorrência por não estarem, no presente caso, preenchidas as condições do artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho”.

B) Os Intervenientes

8. Segundo a Notificação feita à Autoridade da Concorrência pela Altice Portugal, esta entidade era uma sociedade anónima detida a 100% pela Altice VII S.a.r.l., e tem por objeto a instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo; estabelecimento, a gestão e a exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações, a prestação de serviços de telecomunicações e/ou televisão, ou direta ou indiretamente com eles relacionados, seja qual for o sistema ou suporte físico de transmissão; comercialização ou prestação de serviços multimédia ou audiovisuais, independentemente da sua natureza, através de transmissão de TV por cabo ou outra.
9. A Altice VII é uma sociedade gestora de participações sociais de direito luxemburguês, com sede em L-1130 Luxemburgo, 37 rue d’anvers, e dedica-se à aquisição, gestão, desenvolvimento e cessão de participações sociais, sob qualquer

forma, em sociedades luxemburguesas e estrangeiras. A Altice VII pode ainda adquirir e alienar valores mobiliários, contrair financiamentos e proceder à emissão de obrigações ou de obrigações convertíveis e de títulos de crédito, bem como conceder financiamentos e outras formas de suporte financeiro a sociedades direta ou indiretamente detidas pela Altice VII ou a sociedades do mesmo grupo da Altice VII. Em geral, esta entidade pode praticar atividades de natureza comercial, industrial e financeira no âmbito dos valores mobiliários e do imobiliário que se encontrem relacionadas com as atividades acima mencionadas.

10. A Cabovisão encontra-se ativa no setor das comunicações eletrónicas em Portugal e tem por objeto a instalação, exploração, comercialização e assistência técnica de sistemas de transmissão de imagens e sinal televisivo por cabo, a prestação de serviços de telecomunicações e/ou televisão, ou direta ou indiretamente com eles relacionados, seja qual for o sistema ou suporte físico de transmissão, a comercialização ou a prestação de serviços multimédia ou audiovisuais sejam eles de que natureza for, através de transmissão de TV por cabo ou outra.

C) Descrição da Operação

11. A operação de concentração notificada consistiu na aquisição pela Altice Portugal (antes designada RightProposal – Telecomunicações, S.A.) da totalidade do capital social da Cabovisão através de um contrato de compra e venda de ações celebrado a 29 de fevereiro de 2012 entre a Cogeco (até então proprietária da Cabovisão) e a Altice Portugal, nos termos do qual a Altice Portugal adquiriu à Cogeco 2.500.020 (dois milhões quinhentos mil e vinte) ações nominativas, com um valor nominal de € 12,00 (doze euros) cada, representativas de 100% do capital social da Cabovisão.
12. Em 26 de março de 2012, a Altice VII, acionista única da Altice Portugal, vendeu 20.000 (vinte mil) ações, representativas de 40% do capital social da Altice Portugal, à Codilink S.a.r.l., nos termos de um contrato de compra e venda de ações de 12 de março de 2012. A Codilink é uma sociedade gestora de

participações constituída em 11 de maio de 2011, ao abrigo do direito luxemburguês.

D) Áreas de atividade relevantes

13. O mercado relevante é, geralmente, considerado «um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre empresas», permitindo estabelecer o enquadramento no âmbito do qual será aplicada, designadamente, a política da concorrência.¹
14. A sua definição, no plano jusconcorrencial, deve ter em conta condicionalismos como a substituibilidade do lado da procura e da oferta e a concorrência potencial, sendo o primeiro elemento o mais relevante.
15. No setor específico das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante*, em conformidade com o disposto na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Comissão Europeia adotou, ainda, uma recomendação relativa aos mercados relevantes, distinguindo, nesse domínio, entre mercados retalhistas e grossistas.²
16. No setor audiovisual, a Comissão Europeia tem salientado a distinção entre a prestação de serviços ao consumidor final de televisão em sinal aberto e a prestação de serviços ao consumidor final de televisão paga. Esta distinção baseia-se sobretudo nos diferentes modelos de financiamento destes negócios. A televisão em sinal aberto é financiada sobretudo através de receitas publicitárias (os operadores públicos também podem ser financiados através de fundos públicos). Por sua vez, a principal fonte de financiamento da televisão por subscrição é constituída pelas mensalidades pagas pelos consumidores.³

¹ Ponto 2 da Comunicação da Comissão Europeia, JO C 372/5 de 9.12.97.

² Recomendação da Comissão de 17 de dezembro de 2007, 2007/879/CE, JO L 344/65 de 28.12.2007.

³ Cfr. Decisão da Comissão Europeia, Prisa/Telefónica/Telecinco/Digital +, COMP.M.5748, parágrafo 19.

17. A Notificante, por seu turno, considera como mercados relevantes para efeitos da presente operação (i) mercado dos acessos e serviços telefónicos fixos, (ii) mercado de prestação de serviços de acesso à Internet fixa em banda larga e (iii) mercado retalhista de televisão por subscrição, com um âmbito geográfico nacional.
18. A Notificante identifica ainda como mercados relacionados com o mercado retalhista da televisão por subscrição os seguintes: (i) mercado nacional dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos desportivos premium, (ii) mercado nacional dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos cinematográficos premium, (iii) mercado nacional dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos premium e (iv) mercado nacional dos canais de conteúdos cinematográficos premium.
19. Observe-se, todavia, que as definições de mercado de produto relevante dadas pela Comissão Europeia e pela AdC nem sempre coincidirão com o entendimento de mercado fixado pela ERC, uma vez que os objetivos prosseguidos pelas entidades em questão são diferentes.
20. Com efeito, a AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas com vista à defesa da concorrência (isto é, pretende salvaguardar a eficiência económica e proteger os interesses dos consumidores), ao passo que o objetivo da ERC é o de garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões.
21. Aliás, para além do pluralismo e da diversidade, a natureza da operação invoca especialmente a necessidade de a ERC “assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica”, o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC.
22. Por conseguinte, dos mercados assinalados pela Notificante, excluem-se imediatamente do âmbito de apreciação da presente deliberação os mercados dos acessos e serviços telefónicos fixos e de prestação de serviços de acesso à Internet

fixa em banda larga, uma vez que nestes sectores não se colocam questões relacionadas com o pluralismo e diversidade de conteúdos de comunicação social. Resta assim, o mercado retalhista de televisão por subscrição.

23. Contudo, o conceito de mercado televisivo para efeitos de apreciação do pluralismo tem sido, por vezes, definido pelas entidades reguladoras para a comunicação social em termos mais latos do que o conceito utilizado no plano jusconcorrencial.
24. Desta forma, poderá entender-se, tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (“Lei da Televisão”), que o mercado da televisão abrange a atividade que “consiste na organização, ou na seleção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à receção pelo público em geral”.
25. A “televisão” será, de acordo com a mesma lei, “a transmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações eletrónicas, destinada à receção em simultâneo pelo público em geral”.
26. No caso em apreço, e atendendo aos factos enunciados pela Notificante, entende a ERC que a sua intervenção em termos de acautelar a preservação dos valores e do pluralismo e da diversidade, bem como a livre difusão dos conteúdos, deverá ser balizada pela caracterização do setor da distribuição de serviços de programas televisivos, em razão da atividade que consiste na seleção e agregação de serviços de programas. Ou seja, o setor em que atuam os operadores de distribuição, cujas obrigações comuns constam no artigo 25.º da Lei da Televisão.
27. A ERC considera ainda que, na hipótese em análise, é desnecessária a segmentação deste setor da atividade de televisão para a apreciação das questões pertinentes, sem prejuízo da delimitação de mercado relevante que a AdC venha a fazer.

Presença dos Intervenientes nas Áreas de Atividade Relevantes

28. De acordo com a informação fornecida pela Notificante, no mercado retalhista de serviço de televisão por subscrição, o Grupo ZON/TV Cabo deteve no período compreendido entre 2009 e 2011 a quota mais elevada de assinantes: 64,4% em 2009, 57,9% em 2010 e 53,9% em 2011. A PTC foi o segundo maior operador com 23%, 29,9% e 35% do total de assinantes, em 2009, 2010 e 2011. O terceiro maior operador foi a Cabovisão, com quotas de 10,2%, 9,4% e 8,6% em 2009, 2010 e 2011, respetivamente.
29. Os dados disponibilizados pela ANACOM quanto às quotas de assinantes do serviço de TV por subscrição no 3.º trimestre de 2011 indicam-nos que o Grupo Zon/TV Cabo (que inclui a Zon TV Cabo Açoreana e a Zon TV Cabo Madeirense) representava 54,9% do mercado, a PTC detinha 33,5%, a Cabovisão 8,8%, a AR Telecom 0,7%, a Optimus 1,2%, a Vodafone 0,9% e outros prestadores totalizavam uma quota de 0,2%.
30. No quarto trimestre de 2011, o Grupo Zon/TV Cabo teve uma quota de 53,9%, a PTC deteve 35% dos assinantes de TV por subscrição, a Cabovisão representou 8,6% do mercado, a Optimus e a Vodafone tiveram ambas quotas de 1,2% e a AR Telecom saiu do mercado.⁴
31. No primeiro trimestre de 2012, o Grupo Zon/TV Cabo representou 52,8% do mercado, a PTC teve uma quota de 36,1%, a Cabovisão obteve 8,4% dos clientes, a Vodafone teve 1,3% e a Optimus 1,2%.⁵

E) Apreciação da Operação

32. Como *supra* referido, o objetivo da ERC, no que concerne à análise de operações de concentração, é o de garantir a liberdade de expressão, a diversidade e o pluralismo nos vários setores da comunicação social.
33. O presente Parecer visa, portanto, determinar se a Operação é suscetível de pôr em perigo os valores apontados, sendo de considerar, para tal propósito, o pluralismo, compreendendo a diversidade de conteúdos e informação difundidos por cada

⁴ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1114852>

⁵ <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1127091#n2>

órgão de comunicação social. No caso concreto, merece também ponderação, como já atrás mencionado, a necessidade de assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social.

34. A ERC deve assegurar, em articulação com a AdC, o regular e eficaz funcionamento do mercado de audiovisual em condições de transparência e equidade.
35. Já ficará fora do âmbito de intervenção da ERC, por se tratar de atribuições próprias da AdC, verificar se a operação de concentração entre a Altice Portugal e a Cabovisão é suscetível de entravar a concorrência no mercado nacional.
36. Ora, no caso em apreço, poderia levantar-se o problema de saber se a aquisição da Cabovisão pela Altice Portugal eliminaria a concorrência entre operadores de distribuição, comprometendo a possibilidade de os operadores de televisão terem uma plataforma interessada em distribuir os seus serviços de programas, o que faria perigar o pluralismo e a diversidade de opiniões.
37. Com efeito, a Cabovisão é o terceiro maior operador no mercado de serviços de televisão por subscrição, com uma quota de cerca de 8,5%. A sua eliminação poderia reforçar a posição dos dois operadores dominantes, o Grupo Zon/TV Cabo e a PTC.
38. O primeiro aspeto a ter em conta nesta análise prende-se com o facto de que nenhum dos serviços de programas televisivos sob a jurisdição do Estado português tinha a sua distribuição assegurada *em exclusivo* através da plataforma da Cabovisão.
39. O que significa que todos os serviços de programas distribuídos pela Cabovisão, licenciados ou autorizados pelas competentes autoridades portuguesas, não viram a sua visibilidade diminuída de forma significativa, sendo certo que se mantém assegurada a sua difusão (através das outras plataformas que já os distribuíam), assim como o seu acesso por parte dos interessados.
40. O segundo fator a tomar em consideração, e que acaba por ser determinante, tem que ver com a manutenção da Cabovisão no mercado, nos mesmos moldes. De

facto, a Cabovisão continua a operar no setor de distribuição de serviços de televisão por subscrição, mantendo sensivelmente os mesmos clientes e disponibilizando a mesma oferta de serviços de programas.

41. Por conseguinte, considera-se que a operação de concentração em apreço não teve impacto no setor da televisão, no que diz respeito à preservação dos valores do pluralismo e da diversidade de opiniões.
42. Mais problemático seria se, em consequência da referida aquisição da Cabovisão pela Altice Portugal, aquele operador de distribuição cessasse atividade no território português. No entanto, como a estratégia comercial da Altice tem sido a manutenção da atividade da Cabovisão, tendo sido noticiado recentemente que pretende inclusivamente ampliar o seu âmbito geográfico, presentemente não se afigura relevante apreciar esse cenário.
43. O último aspeto a ponderar tem que ver com a identidade da empresa adquirente da Cabovisão. Com efeito, se a Altice Portugal estivesse, de alguma forma, ligadas a outros operadores no mercado, designadamente o Grupo ZON/TV Cabo e a PTC, dada as suas posições preponderantes, seria necessário aferir se essa circunstância não poderia ter um impacto negativo no pluralismo do setor da televisão.
44. De acordo com a Notificante, quer a Altice VII S.a.r.l., quer a Codilink, são sociedades luxemburguesas, que operam no mercado das comunicações eletrónicas. A Cabovisão terá sido o primeiro investimento, no setor da distribuição de serviços de programas televisivos, realizado pelo grupo Altice em Portugal, como se verifica pela data de constituição da sociedade Altice Portugal, em 27 de fevereiro de 2012, ou seja, dois dias antes da operação ora notificada.
45. Após uma pesquisa na internet, verifica-se que a Altice é um grupo de empresas que opera no setor das telecomunicações. Detém o operador de cabo francês Numericable, assim como as subsidiárias da Numericable na Bélgica e no Luxemburgo.
46. A Numericable é o resultado de uma consolidação, iniciada pela Cinven e pela Altice, de vários operadores de cabo franceses: a Numericable, adquirida em março de 2005, a Altice One, comprada em novembro de 2005 e a Noos-UPC,

adquirida em julho de 2006. A Numericable disponibiliza uma vasta oferta de serviços de televisão analógica e por subscrição, internet e de telefone, com uma forte presença no território francês. Por sua vez, a Codilink S.a.r.l. é uma participada da Numericable.

47. Conclui-se, assim, que a Altice Portugal não tem qualquer relação, direta ou indiretamente, de domínio com os atuais operadores de distribuição de televisão por subscrição no mercado português, ou seja, o Grupo ZON/TV Cabo, a PTC, a Vodafone e a Optimus.
48. Constatando que, em consequência da aquisição da Cabovisão pela Altice Portugal, (i) nenhum serviço de programas televisivo autorizado em Portugal deixou de ser transmitido no território português, (ii) o operador Cabovisão manteve a sua atividade nos mesmos moldes, e (iii) não são conhecidas quaisquer relações de influência entre a Cabovisão e os atuais operadores de distribuição ativos no mercado português, conclui-se que a operação notificada não teve impacto no pluralismo e na diversidade de opiniões no setor da televisão. Por conseguinte, a aquisição da Cabovisão pela Altice Portugal não merece a oposição da ERC.

Em suma,

Tendo a Autoridade da Concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a emissão de parecer sobre a operação de concentração que consistiu na aquisição da Cabovisão pela Altice Portugal;

Relembrando-se que a ERC, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea b), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tem o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando pela não concentração da titularidade das entidades que prossigam atividades de comunicação social, pelo que o objetivo da ERC, no seu prévio pronunciamento sobre operações de concentração, é o de garantir aqueles valores;

Relevando também que a ERC deve assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos respetivos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica, o que constitui um objetivo da regulação do setor, em conformidade com o que dispõe a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC;

Constatando que nenhum dos serviços de programas televisivos sob a jurisdição do Estado português tinha a sua distribuição assegurada em exclusivo através da plataforma da Cabovisão;

Verificando que, após a operação de concentração notificada, a Cabovisão continuou a operar nos mesmos moldes no setor da distribuição de serviços de programas televisivos em Portugal;

Considerando que não são conhecidas quaisquer relações de influência entre a Altice Portugal e os restantes operadores de distribuição de serviços de programas televisivos ativos no território português;

O Conselho Regulador da ERC não se opõe à Operação notificada, uma vez que não se conclui que esteja comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião no setor da atividade de televisão.

Lisboa, 5 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira